



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08017/19

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga
Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros
Interessada: Mônica Maria Lourenço Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O cenário atípico decorrente de doença epidêmica amplamente difundida enseja o restabelecimento do termo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01642/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01276/2020, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro do corrente ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade da divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) *ASSINAR*, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do período em que a Sra. Mônica Maria Lourenço Silva, CPF n.º 395.388.004-78, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
- 3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08017/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 05 de novembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08017/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01276/2020, de 27 de agosto de 2020, fls. 91/96, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de agosto do corrente ano, fls. 119/124, exarado quando da apreciação da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Mônica Maria Lourenço Silva.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Superintendente da referida autarquia previdenciária municipal, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Mônica Maria Lourenço Silva esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Após a intimação de estilo, fls. 125/126, o administrador do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 130/131, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de outubro de 2020 e a certidão de fl. 132.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01276/2020, fls. 119/124, não foi cumprida pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, porquanto a aludida autoridade não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Mônica Maria Lourenço Silva esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Deste modo, diante da inércia do Gestor do IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08017/19

atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2020, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, diante do considerável aumento de pedidos junto ao INSS, realizados por segurados e dependentes nos últimos tempos, como também da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), mister fixar um novo lapso temporal, desta feita de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente do IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, adote as providências gerenciais necessárias para a regularização da aposentadoria em exame, concorde disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

- 1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 01276/2020.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICO MULTA** ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 19,16 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08017/19

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO*, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do período em que a Sra. Mônica Maria Lourenço Silva, CPF n.º 395.388.004-78, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Peço vênua ao Relator no sentido de votar pela concessão de prazo solicitado pela defesa por mais 60 (sessenta dias), tendo em vista a justificativa de dificuldade na obtenção dos documentos, bem como pelo momento de pandemia e por não causar nenhum prejuízo ou dano ao erário. É assim que voto.

Assinado 1 de Dezembro de 2020 às 11:29



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2020 às 17:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2020 às 16:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão

FORMALIZADOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO